



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.721528/2013-51
ACÓRDÃO	2001-008.382 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROGERIO REIS ZARPELON
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010, 2011

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Súmula 26 CARF.

SÚMULA CARF Nº 222

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 03-87.014 (fls. 551/562), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O processo administrativo fiscal instaurado em decorrência do Auto de Infração, lavrado às fls. 1/05, por meio do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2009 e 2010, exercício de 2010 e 2011 respectivamente, tendo sido exigido o montante total de R\$ 304.719,78 (trezentos e quatro mil, setecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), já acrescido de juros de mora e multa de ofício.

O lançamento teve origem na verificação de irregularidades apuradas no curso da ação fiscal, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 06/12) e no relatório fiscal que instrui o Auto de Infração (fls. 13/20).

Constatou-se, em síntese, a omissão de rendimentos oriundos da atividade rural, bem como a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cujas origens não foram devidamente comprovadas pelo contribuinte, apesar de regularmente intimado a fazê-lo mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Tais condutas ensejaram o enquadramento legal promovido pela autoridade fiscal no Auto de Infração, com a consequente constituição do crédito tributário acima discriminado.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 28 de junho de 2013 (fls. 473/487), na qual sustenta, em síntese, a improcedência parcial da autuação.

Aduz exercer atividade rural em regime de condomínio com seus irmãos, circunstância que, segundo afirma, restaria comprovada nos autos. Argumenta que, embora as contas correntes não tenham sido formalmente abertas em conjunto, estas seriam utilizadas em benefício do condomínio, o que se evidenciaria pelo fato de que operações de venda eram realizadas, por vezes, em nome de um dos condôminos, enquanto os respectivos valores eram depositados em contas de titularidade de outro participante.

Como exemplo, menciona a transferência no montante de R\$ 69.103,00 (sessenta e nove mil, cento e três reais), com débito na conta corrente nº xxxxxx e créditos nas contas nº xxxxxx e nº xxxxx, no valor de R\$ 34.551,50 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) para cada uma.

Sustenta, ainda, equívoco na metodologia adotada pela fiscalização para apuração de rendimentos com base em depósitos bancários não comprovados, ao argumento de que teria sido excluído da base de cálculo, a título de rendimentos da atividade rural, apenas o valor mensal informado como recebido de pessoas jurídicas.

Defende que a apuração deveria considerar a totalidade das contas correntes vinculadas ao condomínio, mediante confronto global entre ingressos e rendimentos, e não de forma mensal e individualizada. Acrescenta que parte relevante das receitas da atividade rural foi recebida por meio de cheques, os quais poderiam ser depositados em meses distintos de sua emissão, o que reforçaria a necessidade de análise anual.

Para ilustrar, afirma que, no mês de setembro de 2010, houve depósito em sua conta corrente nº xxxxxx no montante de R\$ 63.909,42 (sessenta e três mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), cuja origem, segundo alega, estaria integralmente vinculada à atividade rural. No mesmo período, a fiscalização teria apurado receitas da atividade rural no valor de R\$ 165.547,54 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atribuindo ao contribuinte a fração de 1/3, equivalente a R\$ 55.182,51 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos). A diferença de R\$ 8.726,91 (oito mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) foi considerada, no Auto de Infração, como depósito de origem não comprovada, conclusão que reputa indevida, reiterando a necessidade de análise conjunta das contas dos condôminos.

Informa ter apresentado tabela demonstrativa, na qual relaciona os depósitos não excluídos pela fiscalização, os rendimentos da atividade rural informados pelas fontes pagadoras em resposta às diligências da Receita Federal, bem como os valores cuja origem busca comprovar na impugnação, considerando a totalidade das contas utilizadas no âmbito do condomínio.

A partir desses dados, conclui inexistirem depósitos bancários de origem não comprovada passíveis de tributação, uma vez que, excluídas as transferências internas entre contas e outros valores já considerados no Auto de Infração, a movimentação financeira decorrente da atividade rural superaria o total dos depósitos identificados.

Requer, assim, o cancelamento da exigência relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, defendendo a manutenção apenas da parcela referente à omissão de rendimentos da atividade rural. Para tanto, relaciona, de forma individualizada, depósitos que entende devidamente justificados à luz dos documentos apresentados.

Por fim, afirma a existência de receitas da atividade rural não anteriormente declaradas, cujos depósitos deveriam ser considerados como de origem comprovada, ainda que sujeitos à tributação como omissão de rendimentos da atividade rural, mediante arbitramento da base de cálculo em 20% (vinte por cento) da receita bruta, conforme listagem acostada às fls. 379.

Conclui reiterando o pedido de cancelamento parcial do lançamento, para afastar a tributação dos depósitos bancários tidos por não justificados, mantendo-se apenas a exigência relativa à atividade rural.

Em sede de Acórdão (fls. 551/562), a fiscalização pontuou que o recorrente não apresentou impugnação específica quanto à infração relativa à omissão de rendimentos da atividade rural, adotando o seguinte julgamento:

[...] excluir da base de cálculo do imposto de renda, decorrente de depósitos bancários injustificados, a totalidade das receitas da atividade rural comprovada nos autos, ainda que não demonstrado o trânsito dos respectivos depósitos pelas contas correntes do contribuinte e do condomínio do qual o impugnante faz parte. Esse procedimento não prejudica o sujeito passivo e pode mesmo beneficiá-lo, dado que até receitas da atividade rural que, eventualmente, não tenham transitado pelas contas dos participantes, foram levadas em consideração para abater a base de cálculo do lançamento. Destaque-se que todas as transferências ocorridas entre contas correntes dos participantes do condomínio, que tenham sido apontadas pela defesa, ou que puderem ser identificadas a partir das provas apresentadas, serão estornadas da base de cálculo.

Nesse cenário, a DRJ através do acórdão 03-87.014 - 3ª Turma da DRJ/BSB, votou pela procedência em parte da impugnação, para excluir da base de cálculo do imposto de renda depósitos bancários injustificados nos montantes de R\$56.250,14, no ano-calendário de 2009 e R\$122.875,83, no ano-calendário de 2010, o que implica a manutenção de imposto suplementar no valor de R\$112.925,64, sobre o qual deve incidir multa de ofício de 75% e juros moratórios.

No dia 17/01/2020, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.577/592), reiterando as teses formuladas na impugnação de inexistência de omissão de

rendimentos, requerendo novamente a nulidade do auto de infração, quanto a esse ponto, devendo prosperar o auto no tocante a omissão de rendimentos da atividade rural.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO

II.1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS.ATIVIDADE RURAL NÃO IMPUGNADA.DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em síntese, o recorrente sustenta, que os valores considerados como depósitos de origem não comprovada possuem lastro em (i) receitas da atividade rural devidamente comprovadas mediante documentação bancária, (ii) operações de mútuo realizadas com familiar, as quais não configuram acréscimo patrimonial tributável, e (iii) meras transferências entre contas de mesma titularidade ou vinculadas ao condomínio familiar, que não representam ingresso de nova renda, mas simples movimentação financeira.

No caso vertente, cumpre inicialmente consignar que o recorrente não apresentou impugnação específica quanto à infração relativa à omissão de rendimentos da atividade rural, limitando sua insurgência à matéria atinente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, reputa-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, razão pela qual a exigência referente à atividade rural restou definitivamente constituída na esfera administrativa, não sendo passível de reexame por este Colegiado. Registre-se, ademais, que tal matéria já não foi objeto de análise em sede de impugnação, justamente em razão da ausência de combate específico por parte do recorrente.

No tocante à omissão de rendimentos apurada com fundamento em depósitos bancários, a controvérsia deve ser analisada à luz do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o qual instituiu presunção legal relativa de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

Trata-se de presunção juris tantum, que transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, sendo desnecessária, por parte da fiscalização, a comprovação de acréscimo patrimonial ou consumo da renda, entendimento este consolidado na Súmula CARF nº 26, vejamos:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. “

Ainda sobre o tema, importante trazer aos autos recente decisão proferida neste Conselho, coadunando com o entendimento ora firmado, vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2016 **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.** COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPENSA DE PROVA DO CONSUMO DA RENDA. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).** (...) ¹ (grifei)

Nessa linha, a atuação fiscal revela-se vinculada ao princípio da legalidade, cabendo à autoridade administrativa proceder ao lançamento sempre que verificados os pressupostos legais, competindo a este Colegiado tão somente verificar a subsunção do caso concreto à norma de regência, isto é, a existência de depósitos, a regular intimação do contribuinte e a ausência de comprovação da origem dos recursos.

No caso dos autos, restou incontroverso que o recorrente foi devidamente intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, tendo, contudo, deixado de apresentar documentação idônea capaz de individualizar os depósitos questionados.

O recorrente não enfrentou de forma específica os fundamentos do lançamento, limitando-se a alegações genéricas de que os valores decorreriam da atividade rural em condomínio, sem, contudo, comprovar, de forma individualizada, a origem de cada depósito.

Os documentos apresentados, tais como contratos sem formalização adequada, comprovantes desacompanhados de documentação fiscal e declarações unilaterais não são

¹CARF. Acórdão nº 2301-011.872. 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Processo nº 10384.720971/2019-84. Data da sessão: 01 de dezembro de 2025. Relator(a): DIOGO CRISTIAN DENNY

suficientes para demonstrar o nexo entre os créditos bancários e as operações alegadas, não afastando a presunção legal.

Denote-se que tanto a fiscalização como a DRJ já adotaram procedimento técnico e cuidadoso, inclusive favorável ao recorrente, ao conciliar as movimentações entre as contas dos participantes do condomínio, excluir transferências internas e valores coincidentes, bem como retirar da base de cálculo as receitas da atividade rural comprovadas, ainda que sem demonstração de seu trânsito bancário.

Não procede, portanto, a tese do recorrente no sentido de que todas as contas particulares dos condôminos deveriam ser consideradas de forma indistinta para fins de apuração dos depósitos não comprovados.

Nesse sentido tem a Súmula CARF Nº 222, que dispõe que:

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Embora incontroversa a existência de exploração da atividade rural em regime de condomínio, tal circunstância não autoriza a desconsideração das titularidades bancárias individuais, nem implica confusão patrimonial absoluta entre os participantes.

A tributação, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, recai sobre os valores creditados em contas de titularidade do contribuinte ou nas quais figure como cotitular, não sendo juridicamente admissível imputar-lhe valores movimentados em contas de terceiros, salvo hipótese de interposição fraudulenta, a qual não restou demonstrada nos autos. A adoção da tese defensiva implicaria indevida ampliação do universo de compensação, permitindo a utilização de movimentações financeiras de terceiros para justificar depósitos próprios, em afronta à sistemática legal vigente.

No que concerne ao pedido de reclassificação de determinados valores como receitas da atividade rural, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Não foram apresentados documentos hábeis e idôneos que comprovassem, de forma individualizada, a vinculação dos depósitos às operações de venda de produtos agrícolas, inexistindo notas fiscais, recibos ou outros elementos contemporâneos capazes de sustentar tal pretensão.

Os documentos apresentados carecem de confiabilidade e não estabelecem correspondência entre valores, datas e operações, não sendo aptos a afastar a presunção legal.

Da análise da relação apresentada pelo recorrente às fls. 590, verifica-se que o único valor minimamente comprovado se refere à operação realizada com Moinho Iguaçu Ltda., no montante de R\$ 103.654,50 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta

centavos), no mês de março de 2010. Ocorre que, ao se confrontar tal informação com os valores efetivamente considerados no Auto de Infração (fls. 20), constata-se que o montante ali apontado como omitido é de apenas R\$ 54.014, 23 (cinquenta e quatro e quatorze reais, e vinte e três centavos), evidenciando manifesta divergência entre os valores, senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/CASCADEL/PR
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – SAFIS**

Mês	Brasil (1)	Bradesco (2)	Brad 33,33% (3)	Total Bcos (4)	AR - Dilig-Vlr Líquido (5)	Dif. Bco/AR Dilig (6)
jan/10	23.016,87		1.000,00	24.016,87	6.232,74	17.784,13
fev/10	12.361,45			12.361,45	25.951,87	
mar/10	42.347,57	1.000,00	10.666,66	54.014,23	7.474,86	
abr/10	29.707,00		2.530,00	32.237,00	1.669,25	46.539,37
mai/10	27.264,00	71.000,00		98.264,00	951,09	30.567,75
jun/10	117.643,96		35.127,66	152.771,62	136.714,85	97.312,91
jul/10	58.431,78			58.431,78	59.431,78	16.056,77
ago/10	121.759,14	13.267,92	12.164,64	147.191,70	69.581,56	
set/10	63.909,42	40.000,00		103.909,42	55.182,51	77.610,14
out/10	23.000,00			23.000,00	666,82	48.726,91
nov/10	151.028,96		28.396,00	179.424,96	139.974,89	22.333,18
dez/10	25.367,00			25.367,00	20.693,14	4.673,86

Obs: 1 – Valor depositado em conta-corrente no Banco do Brasil S/A;

2 – Valor depositado em conta-corrente no Bradesco S/A;

3 – Valor correspondente a 33,33% do valor total depositado na conta-conjunta dos irmãos – [REDACTED]

4 – Valor total depositado nos bancos;

5 – Valor correspondente a 1/3 do valor total líquido (valor bruto menos Funrural) recebido conforme informações recebidas das empresas;

6 – Valor correspondente à diferença entre o valor depositado nos bancos e o valor líquido recebido das empresas;

Desse modo, conclui-se que o montante indicado pelo recorrente não corresponde àquele objeto da autuação, não sendo apto, portanto, a infirmar o lançamento.

Por fim, repise-se que os valores cuja origem restou devidamente comprovada já foram analisados e excluídos pela autoridade julgadora de primeira instância, inexistindo, no recurso, a apresentação de elementos novos capazes de infirmar as conclusões então adotadas.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 foi corretamente aplicada, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar a origem dos recursos, razão pela qual deve ser integralmente mantido o lançamento no que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, negando-se provimento ao recurso voluntário.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos, nos termos mencionados na decisão de 1ª instância.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2001-008.382 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10935.721528/2013-51

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

DOCUMENTO VALIDADO